

Uma contravenção controvertida: reflexões acerca da tutela penal do jogo do bicho

Rômulo Bulgarelli Labronici¹
Gabriel Borges da Silva²

Resumo

Este artigo é fruto de pesquisa empírica, que reúne representações históricas do jogo do bicho, dados etnográficos coletados no campo e fontes teóricas e jornalísticas, que explicitam a relação da organização e as formas de estruturação e institucionalização do jogo do bicho com as características da repressão de suas práticas, justificadas a partir da tutela penal. Não se pretende aqui promover uma discussão histórica e tampouco um argumento necessariamente despenalizador da prática do jogo do bicho. Busca-se, no entanto, rever alguns aspectos do jogo com a relação da tipificação de condutas pelo direito penal, de modo a analisar, refletir e problematizar a aplicação da lei penal, como no caso do jogo do bicho, em que os processos de criminalização contribuíram para o enraizamento e a fortificação do jogo na ilegalidade.

Palavras-chave: Jogo do bicho; ilegalismos; contravenção penal; tutela penal; cidade.

Abstract

This article is the result of an empirical research that brings together historical representations, ethnographic data collected in the field and theoretical and journalistic sources of the “jogo do bicho”’s lottery, that explains the relation of the organization and forms of it’s structuring and institutionalization with the characteristics of the repression of its practices, justified by it’s criminal tutelage. It is not intended here to promote a historical discussion or an argument necessarily despanalizador of the practice of this lottery. However, it seeks to review some aspects of the game with the relationship of it’s criminalization to criminal law, in order to analyze, reflect and problematize the application of criminal law, as in the case of this lottery in which the processes of criminalization of this practice contributed to the rooting and fortification of the game in the illegality.

Keywords: Animal’s game; illegalism; misdemeanor; privacy policy; city.

¹ Doutor em Antropologia PPGA/UFF. E-mail: romulolabronici@gmail.com

² Doutorando em Sociologia e Direito PPGSD/UFF/FAA. E-mail: gabrielborgesadv@yahoo.com.br

Introdução³

O tratamento de jogos como um negócio lucrativo tem um longo histórico no Rio de Janeiro e, seguramente, o jogo do bicho foi uma das modalidades mais importantes ao longo do século XX. Tal jogo historicamente se apresentou repleto de controvérsias desde o período de sua criação até os dias atuais. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é rever, alguns aspectos do jogo, sob uma forma que deixe transparecer a relação da repressão com a organização das formas de estruturação do bicho, que, ao que tudo indica, caminharam juntas para o fortalecimento do jogo na clandestinidade. Inicialmente discutiremos como o direito penal tipifica e atua em casos de contravenção penal para, em seguida, entender como que os processos de criminalização do jogo contribuíram para o enraizamento e fortificação desta prática na ilegalidade.

Assim, este trabalho busca evitar cair na tentadora armadilha de apresentar mais uma história do jogo apenas como um movimento de apropriação e “danação⁴” popular, que, quando posto na ilegalidade, adotou estruturas empresariais espalhando-se pela cidade e posteriormente pelo país. Deste modo, seguiremos as representações históricas do bicho, dados etnográficos coletados no campo e fontes jornalísticas que corroboram a ideia do que a historiadora Amy Chazkel chamou de “mito urbano” (CHAZKEL, 2007, p.540), para entender alguns dos movimentos de expansão e concentração do jogo e da adoção dos atuais modelos hierárquicos manifestos em sua organização. Aqui, busca-se apresentar uma versão do jogo do bicho que mostre os sucessivos processos de influência e transformação que o jogo sofre e vem sofrendo de modo a refletir sobre a sua estrutura imanente atual, pois a classificação penal como contravenção, coloca essa prática territorializada e cultural/socialmente aceita em uma gestão diferencial de “ilegalismos” (FOUCAULT, 2014)⁵, em que a relação com a lei ganha contornos de tolerância construídos pelas práticas locais.

³ É válido destacar que este trabalho é parte de uma análise etnográfica com o jogo do bicho, realizada no ano de 2012, em pontos de jogo do bicho através de uma intensa convivência com bicheiros nas ruas da cidade. Tal trabalho gerou a produção de uma dissertação intitulada: “Para todos, vale o escrito: um estudo etnográfico do jogo do bicho no Rio de Janeiro” e foi defendida no mesmo ano pelo PPGA/UFF

⁴ O memorialista Luís Edmundo (1938) aponta para os processos de apropriação popular do jogo como uma das causas da problemática que envolve o jogo do bicho desde sua escapada do zoológico de Vila Isabel.

⁵ Ao tratar do ilegalismo popular, Foucault (2014, p. 83) afirma que este “envolia o núcleo de criminalidade, que era ao mesmo tempo sua forma extrema e o perigo interno”. Assim, o ilegalismo (apesar da tradução falar de ilegalidade) possuía um papel importante para a vida nas camadas mais desfavorecidas da população, que apesar de não gozarem de privilégios, possuíam dentro daquilo que lhes era imposto pela lei e pelos costumes “margens de tolerância, conquistadas pela força ou pela obstinação; e essas margens eram para elas condição tão indispensável de existência que muitas vezes estavam prontas a se sublevar para defendê-las; as tentativas periodicamente feitas para reduzi-las, alegando velhas regras ou subutilizando os processos de repressão”. (FOUCAULT, 2014, 82)

A Contravenção no Direito Penal

Podemos deixar marcado neste ponto que a primeira lei que efetivamente tratou a questão do jogo de loterias enquanto uma infração legal data de 30 de dezembro de 1910, a Lei nº: 2.321, que proíbe em seu artigo 31 as loterias e rifas de qualquer espécie⁶. Entretanto, o jogo do bicho só foi especificamente citado no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, quando foi considerado, portanto, uma Contravenção Penal⁷. Posteriormente, a proibição do jogo do bicho foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº: 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no capítulo Das Contravenções, em seu artigo 58, que aponta⁸:

Realizar o denominado “jogo do bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga, mediante sorteio, ao pagamento de prêmios em dinheiro.

Entretanto, a lacuna legal entre regulação e proibição até então não havia sido solucionada. Ao mesmo tempo em que o governo municipal da cidade liberava licenças permitindo que estabelecimentos comercializassem jogos de sorte, a polícia realizava operações voltadas à repressão destas atividades (cf. CHAZKEL, 2007, p. 559). Porém, o golpe de misericórdia legal aos jogos de azar e conseqüentemente ao jogo do bicho foi com o Dec. Lei nº: 9.215, de 30 de abril de 1946, que restaurou a vigência do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais e cancelou quaisquer autorizações e licenças para a prática dos considerados jogos de azar, colocando-os definitivamente na ilegalidade⁹.

O Direito Penal tem como um de seus objetivos reprimir determinadas condutas, denominadas infrações penais. Estas, por sua vez, são condutas consideradas ofensivas aos bens jurídicos, de modo a defender direitos que, em última instância e em âmbito legislativo¹⁰, são considerados de maior

⁶ “Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.
§ 1º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que, por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.”

⁷ Lei de Contravenções Penais.

⁸ Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

⁹ “Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.”

¹⁰ Direitos que se sedimentam na orientação do discurso jurídico em sua relação dialética com a

relevância para a garantia da vida em sociedade. A justificativa teórica se baseia na naturalização de um direito de punir¹¹ decorrente de uma dita necessidade de busca de paz social e pela consolidação do poder do Estado. A ideia de tutela dos bens jurídicos mais importante é trazida como a principal finalidade do direito penal¹². Com isso, sob a orientação da “proteção” de bens jurídicos, é concedida ao Estado (e àqueles que agem em seu nome) o exercício de um direito restrito.

No Brasil as Infrações Penais se dividem em dois grupos: crimes e contravenções penais, o primeiro positivado no Código Penal e o segundo na Lei de Contravenções penais¹³. Com isso, o tipo de pena é diferenciado, uma vez que para os crimes é conferida uma intervenção mais grave na liberdade do condenado com previsão de reclusão ou detenção¹⁴. Ao oposto de para as contravenções, que há apenas a previsão de prisão simples¹⁵. A pena de prisão simples deve ser cumprida sem que seja verificado o rigor penitenciário, em local diferenciado do sistema prisional comum.

A principal diferença entre o critério de escolha para o que será tipificado como crime e como contravenção opera na percepção social da reprovação. Ou seja, a escolha se dá por um critério sócio-político, pois as contravenções penais seriam aquelas condutas que possuem grau de reprovação social menor. Apesar disso, a escolha de um tratamento penal mais “brando” se diferencia ao longo do tempo (crimes que viram contravenção e vice-versa). Porém, na prática, o que acontece é o aumento do direito penal ao tutelar condutas¹⁶ que poderiam ser reguladas por outros ramos do direito, ou até mesmo fora dele. Conforme

prática nos tribunais. De maneira que se reproduz como lei, que posteriormente protegida pelo princípio constitucional da legalidade penal, já positivados em forma legal, justifica estratégias repressivas e punitivas tanto oficiais como oficiosas, como será discutido no presente artigo.

¹¹ “Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob ameaça de sanção ou medida de segurança (...). Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. (...) Assim, concluindo, podemos considerar o Direito Penal Objetivo e o Direito Penal Subjetivo como duas faces de uma mesma moeda. Aquele, como conjunto de normas que, de alguma forma, cuida de matéria de natureza penal; este, como o **dever poder** que tem o Estado de criar tipos penais, e de exercer o **seu direito** de punir caso as normas por ele editadas venham a ser descumpridas” (GRECO, 2013, pp. 6-7). (*grifo nosso*)

¹² Ver: WEZEL, 1987, p.1, PRADO, 1999, p.47, BATISTA, 2007, p.116, GRECO, 2013, p. 2, MARCÃO, 2014, p. 47 & CARVALHO, 2015, p. 206.

¹³ Há de se destacar que do ponto de vista legal a diferenciação entre ambas espécies de Infração Penal trazida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

¹⁴ Artigo 33, do Código Penal.

¹⁵ Artigo 6º da Lei de Contravenções Penais.

¹⁶ “Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p.11)

orientação dada pelo princípio da intervenção mínima¹⁷ do Direito Penal, não caberia ao legislador tipificar condutas que não ofendam e/ou não coloquem em risco bens jurídicos considerados valiosos.

O princípio da intervenção mínima atua como um princípio limitador do poder punitivo¹⁸, desenvolvendo a ideia de um direito penal mínimo¹⁹. Baseados nesse princípio, há autores que defendem a ideia de que o direito penal não deveria tutelar as contravenções penais, promovendo a “despenalização de todas as contravenções, compreendidas aquelas punidas com a prisão (...)” (FERREJJOLI, 2002, p. 575). Uma vez que, ao colocar determinadas condutas como contravenções penais, restaria claro que o legislador “tornou tais condutas menos ofensivas que todos os outros crimes; e isto em uma perspectiva de um direito penal mínimo é, sem dúvida, um primeiro critério pragmático de despenalização” (FERREJJOLI, 2002, p. 575).

Assim, a Lei de contravenções penais torna o “jogo do bicho” uma infração penal, por ser esta atividade considerada um *jogo de azar*, ou seja, jogos em que a perda e o ganho decorreriam basicamente da sorte. Frisa-se que os bens jurídicos tutelados para a contravenção penal do jogo do bicho se enquadrariam a partir da ideia dos *bons costumes*. Ocorre que tal justificativa pode ser relativizada, uma vez que a própria institucionalização dessa atividade se dá como reflexo de uma prática culturalmente aceita nas mais diversificadas camadas populares (cf. LABRONICI, 2012, 2014). Seria então o jogo do bicho em si atentatório contra os *bons costumes*? Tal questão se complexifica, justamente pelas consequências do ponto de vista social de tal proibição, que comporta como promoção de tal atividade ilícita outros crimes de considerável potencial ofensivo, tais como sonegação de impostos, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, crimes contra a economia popular e em alguns momentos até atentados contra a vida.

Outra questão que se coloca é justamente em relação ao princípio da adequação social, que restringe não só a interpretação da lei, bem como a limitação da tipificação de condutas que, por seu aspecto prático, deveriam ser adequadas àquelas socialmente aceitas (WEZEL, 1987, p. 66 & PRADO, 2006, p. 143 – 144). Nesse sentido, passaremos a refletir a respeito das consequências práticas da lógica repressiva, no que concerne à gestão de atividades no espaço público, decorrentes da tipificação da conduta na ilegalidade. O jogo do bicho se

¹⁷ Ver: BITENCOURT, 2002, p.32, ROXIN, 1997, p. 65, BATISTA, 2007, pp. 84-90 & SARRULE, 1998, p. 98.

¹⁸ “Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito.” (MUÑOZ CONDE, 1975, p. 59-60)

¹⁹ “Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis” (COPETTI, 2000, p. 87).

concretizou do ponto de vista econômico, se institucionalizou nas esquinas, ruas e calçadas, porém quase sempre de forma oficiosa. Assim, buscamos problematizar a tutela penal do jogo do bicho a partir de uma perspectiva prática das ruas.

Bicho enjaulado é brabo

Mesmo quando ainda não se havia estabelecido precisamente as bases legais de proibição dos jogos de azar, o inesgotável debate entre regulação versus proibição impedia a criação de um consenso legal que desse a devida jurisprudência para as prisões que se estabeleceram inicialmente no jogo do bicho. As lideranças policiais e políticas, esporadicamente, adotaram fortes medidas e vigorosas campanhas na tentativa de acabar com o bicho, contendo em sua prerrogativa um grande peso moral e relativamente baixo teor punitivo²⁰.

O antropólogo Roberto Damatta (1999) apresenta uma hipótese que faz da repressão um dos fatores (paradoxais) de institucionalização do jogo, algo que teria criado condições para uma unificação de bases consolidadas na ilegalidade. “A repressão inaugura uma nova fase no jogo do bicho: a de consciência institucional de si mesmo” (1999 p.83-84). Seguindo essa linha, o historiador Luiz Bezerra (2010) e os jornalistas Chico Otávio e Aloy Jupiará (2016) vão além ao afirmar que a repressão do período ditatorial (64-85) foi um fator determinante para a consolidação do poder dos grandes banqueiros, de suas bases e de sua organização clandestina.

Assim, é possível afirmar que a repressão foi um dos fatores que desencadeou a expulsão de banqueiros amadores, e que se deu a partir de processos lentos e graduais. Apesar disso, a dinâmica de distribuição e divisão de pontos de jogo não se dava exclusivamente por conta de disputas e conflitos. O controle do jogo do bicho, em determinadas regiões, era pautado por uma divisão de banqueiros que possuíam uma lógica de compra de pontos para a revenda²¹, assim como por uma autorregulação dos donos do jogo.

Para se tornar um grande banqueiro, não bastava já ter algum envolvimento com o jogo ou ser um pequeno banqueiro²². As relações entre parentes e suas redes de alianças eram essenciais para um fortalecimento dos negócios. Além disso, era necessário um extraordinário senso de oportunidade, habilidade para superar uma eventual escassez de capital, recurso à violência - quando necessário - cobertura política/policial. Este último, um dos fatores centrais para a manutenção de um andamento “estável” do jogo, criando um sistema de proteção aos agentes subordinados a alguns banqueiros. Desta maneira, a relação com o poder público

²⁰ Em artigo apresentado ao XI CONLAB (Congresso Luso Afro Brasileiro) pude examinar esta oscilação da repressão durante o acompanhamento com bicheiros nas ruas da cidade. Ver: (LABRONICI, 2011).

²¹ Isso evidencia o potencial econômico do jogo do bicho e a alta lucratividade envolvida. (BEZERRA, 2010, p. 34)

²² Ver: (BEZERRA, 2010)

se fez necessária, pois somente assim o bicho teria um ambiente seguro e com estabilidade para dar continuidade às apostas. Sobre a relação do jogo do bicho com o poder público, Chinelli e Silva afirmam:

Aqui, trata-se de “politizar a repressão” através de acordos e propinas que minimizassem seus efeitos e garantissem a convivência, e através de uma influência política mais ampla, capaz de influir na ‘filosofia’ ou orientação geral da ação policial (CHINELLI, & SILVA, 1993, p.48).

O fator de uma cobertura política através de acordos diretos com banqueiros atua em prol de uma convivência aparentemente estável e pacífica entre o bicho e o poder público. Assim, estes acordos com os próprios policiais muitas vezes contribuíam para reprimir qualquer um que tentasse bancar seu próprio ponto, evitando que houvesse a necessidade do recurso explícito direto de violência e de uma constante disputa entre banqueiros. A semelhança do jogo com um negócio demandando: gestão de recursos financeiros, obtenção de proteção policial e coordenação de pessoal, nos mostra como seria difícil para um banqueiro de bicho começar de baixo e se tornar bem-sucedido sem o estabelecimento de bases de sustentação dentro e fora do poder público.

Entretanto, é somente a partir dos anos 40 que se pode pensar numa competição entre os donos do jogo. Uma competição pautada pela lei do mais forte e com o objetivo de concentrar os pontos de jogo em torno de alguns poucos, porém fortes, banqueiros. Esta competição nem sempre se deu pelos meios da concorrência capitalista. Em alguns momentos, as balas foram o meio para se ganhar mais pontos. De tal modo, o jogo se constitui enquanto um mercado ilícito, segmentado, competitivo e perigoso. Conflitos armados entre banqueiros durante as décadas de 50 e 60 já tomavam conta das páginas policiais do país. Os conflitos envolviam organizações de pistoleiros – chamados pela imprensa de “Sindicato do Crime” – e de suas redes familiares, numa verdadeira “sangrenta sucessão de lutas de proporções alarmantes” (O Dia, 26.1.1961, *apud* MISSE, 2007, p.4).

Estas disputas criaram uma representação social sobre a figura do banqueiro, que reflete até mesmo o posicionamento de trabalhadores do jogo do bicho nas ruas da cidade. O bicheiro “Zé”, que trabalhava em um ponto de jogo na região central da cidade, afirma que, em determinadas localidades, a presença de um bicheiro é considerada um anteparo contra eventuais assaltos ou roubos.

- (...) a vagabundagem tem medo e não mexe com a gente não, eles acham que tem algum vigia, ou coisa parecida. Esse dinheiro todo aqui ó! [me mostrando um bolo de notas] não é nosso [referindo-se a quem trabalha nas ruas]. E se não é nosso, ele tem que ser de alguém. Quando eu trabalhava na Penha, o dono do boteco que eu trabalhava próximo vivia pedindo para eu ficar na porta do bar dele. As pessoas sabem que vagabundo tem medo de bicheiro.

Por conta disso ao longo dos pontos de jogo espalhados pela cidade não se tem a necessidade constante de uma proteção extensiva. A representação social do banqueiro vai além de um simples marginal ou fora da lei. Sua força não está inserida exclusivamente no indivíduo. As redes e influências são fatores de peso na representação de tais figuras. A simples suposição de uma constituição de redes influentes de banqueiros, se levarmos em conta o horizonte de possibilidade a respeito das práticas associadas ao jogo, constitui uma esfera subjetiva que envolve respeito e temor. Tal esfera se estabelece nas atitudes das pessoas diante do poder exercido pela figura do banqueiro em conjunto com seus parentes e amigos influentes.

As lutas e conflitos entre banqueiros pelo controle de pontos na cidade do Rio de Janeiro, iniciadas na década de 1940 até final dos anos 1970, foram, segundo o sociólogo Michel Misse (2007), um importante “fator de representação social da violência na cidade, mas foi a ligação que se estabeleceu entre esse mercado ilícito e a “proteção” policial o principal responsável pela representação crescente de corrupção policial (...)” (MISSE, 2007, p. 5). Tais redes sociais passavam não apenas a explorar o jogo do bicho, mas também nas chamadas “mercadorias políticas²³”, interligando mercados legais, ilegais, formais e informais.

As disputas entre banqueiros e as tomadas de pontos de jogo mostram como estes conflitos favoreceram determinados banqueiros. O historiador Luiz Bezerra apresenta uma possível apropriação pela força de diversos pontos, o que chama de: “tomada no peito” (2010, p.34), como quando o banqueiro Anísio Abraão fortaleceu sua liderança no jogo e no município de Nilópolis. O acontecimento causou surpresa a todos na cidade, devido a sua abrupta e inesperada ascensão. Em uma entrevista, “Carlinhos”, bicheiro de Niterói, conta como se deu a ascensão do igualmente reconhecido Capitão Guimarães.

- O Capitão Guimarães veio pra Niterói pra combater o jogo. Na época da ditadura, ele era capitão mesmo, do exército, por isso o título de Capitão. Só que ele viu que dava muito dinheiro, mais do que no quartel (risos). Ele veio e saiu pegando esse monte de ponto de bicho. Pegou e começou a montar o jogo dele. Começou a pegar um montão de ponto. Ponto, ponto, ponto, ponto. Dinheiro a “pampa” saiu [do exército] e veio pro jogo de bicho. Ele era do Rio e na época começou essa guerra, era um matando o outro. Você poderia estar escrevendo um joguinho ali e vinha um e te dava um tiro. Aí, então, vieram e pegaram os coroas mesmo. Os antigos, o Capitão Guimarães, o Castor de Andrade, o Piruinha, o Anísio (...). [disseram] Ó gente, vamos parar com isso. Vamos fazer uma divisão pra

²³ O conceito de “mercadorias políticas” cunhado pelo sociólogo Michel Misse (2007), está ligado à repressão de determinados mercados. A partir deste contexto repressivo, bens públicos (pertencentes ao Estado) são apropriados por funcionários do Estado e transformados em um bem privado, que será trocado por dinheiro ou favores. A mercadoria se torna política, pois o seu valor depende de uma correlação de poder e de forças entre as partes durante a transação (troca) e o seu preço é fixado a partir desta dimensão política e sua dimensão econômica.

gente acabar com esse negócio? Se não ficava até hoje como se fosse uma boca de fumo, que cada um invade o outro. Então ficou acertado, agora isso é isso, e isso é isso. Porque eles viram que tava dando dinheiro, é uma coisa lucrativa. É um jogo que são dez mil milhares!

Assim, como apontou “Carlinhos”, a estrutura desse mercado permaneceu segmentada em territórios rivais até o final dos anos 70, quando se estabeleceu a “cúpula do jogo do bicho²⁴”. Movimentos de maior ou menor tensão entre banqueiros pautados por alianças voláteis, de um lado, e conflitos armados de outro, marcavam a representação da macropolítica dos donos do jogo. A cúpula foi criada no início dos anos 80 de modo a estabilizar a aliança entre os grandes banqueiros da cidade, sob a liderança incontestada de Castor de Andrade, filho de banqueiros dos anos 40 e 50, até então no controle da grande maioria de pontos em Bangu e Padre Miguel.

As lideranças do bicho, desde os municípios adjacentes da baixada fluminense até as zonas mais nobres da cidade, foram divididas entre o controle pelos grandes banqueiros, que são caracterizados por serem membros da cúpula, e dos banqueiros menores. Estes, em geral possuíam menos influência e poder econômico além de necessitarem de uma permissão para trabalhar. Quanto a isso, o bicheiro “Carlinhos” explica um pouco como funcionaria esta dinâmica entre grandes e pequenos banqueiros:

- (...). No governo não tem o primeiro escalão? Depois o segundo, o terceiro? Então, você não pode tomar conta de tudo, porque você vai se perder. O segundo escalão é (...). Por exemplo: você vai lá pra Araruama, povo pequeno, aí o banqueiro deixa o cara entrar naquela área. Vai deixar aquele cara sobre o aval dele. Ele nem precisa prestar conta pra ele não. Se eu o conheço, eu vou preferir que ele fique lá do que um outro que eu não conheço, não é? O outro pode querer começar a crescer e invadir a minha área. Então, assim, ele vira o segundo escalão. O banqueiro deixa ele lá trabalhando, mas com a consciência de que está sobre o aval do banqueiro. Vai ter que trabalhar do jeito que ele quer. Porque se deixar qualquer um, vai virar bagunça. É assim que funciona. Você não tem como tomar conta de tudo.

Como dito anteriormente, as relações de confiança e as redes de aliança são essenciais para que os pontos de uma localidade permaneçam sob o controle de determinado banqueiro. Um apadrinhamento de banqueiro para banqueiro permite que os demais possam usufruir das outras áreas. Apesar das

²⁴ No final da década de 1980 a antropóloga Simone Simões Soares (1993) realiza uma entrevista com “Zinho”, o porta-voz do jogo na época e que traz uma imagem de como a dinâmica entre banqueiros funciona. Os sete representantes estavam divididos em cinco áreas: Zona Sul, Centro, Zona Norte, Baixada e interior. Cada zona tinha três representantes, eram 15 representantes e com uma reunião todo mês com a cúpula. A cúpula não decidia, quem decidia era a maioria dos representantes numa votação democrática (SOARES, 1993, p. 75-6).

institucionalidades do jogo do bicho, com a criação da cúpula, as relações não são exclusivamente mediadas pela formalidade. A cúpula se transforma, então, no palco de discussão e deliberação das futuras ações do bicho. Uma das principais questões inerentes à deliberação coletiva da cúpula se estabelece no pertencimento de áreas de jogo. As relações de fronteira são preocupações constantes, tanto na vida de um banqueiro, quanto na dos demais trabalhadores do bicho. Pois, quanto a isso, banqueiros dividem a cidade em uma verdadeira colcha de retalhos. A distribuição dos pontos, em geral, respeita acordos previamente estabelecidos e definidos. Inicialmente, a divisão segue uma estrutura formalizada entre os já concretizados “grandes banqueiros”, cujos nomes hora ou outra pululam as páginas do noticiário policial.

A distribuição dos pontos de cada banqueiro respeita a delimitação de cada área. Cada um tem a sua área e pode distribuir, dar, vender ou conceder concessões de seus pontos como bem entender. Em zonas fronteiriças, esta regra pode parecer um tanto confusa, pois pode haver pontos próximos de banqueiros diferentes. Na zona central da cidade é onde isso é mais evidente. O bicheiro “Domingos”, por exemplo, que trabalha no centro da cidade há mais de 40 anos, conta que esta região é dividida por mais de dez banqueiros diferentes, podendo haver uma banca em cada esquina de banqueiros distintos. As zonas fronteiriças das áreas de cada banqueiro não são estritamente definidas, deixando margem para o surgimento de pequenas concorrências entre pontos de diferentes banqueiros. O bicheiro “Carlinhos” explica como se dá esta divisão:

- No Centro tem muita gente, o volume de jogo é muito maior. E por isso é muito mais vigiado, toda hora passa um policial. Aqui não, como é um jogo mais de bairro, fica mais fácil. Mas, apesar da vigia, lá também tem as máquinas [caça-níqueis], só que fica tudo escondido. Os caras têm tudo um acordo um com o outro. Você não vai colocar a maquininha aqui, porque pra isso também tem um acordo, tem uma divisão. Tem banqueiro só de maquininha caça-níquel. E que também dá bastante dinheiro. Aquela área ali é dele e ele coloca as máquinas escondidinhas pra não ter problema.

Desta forma, conseguimos ver o aparecimento de diferentes funções de banqueiros do bicho. Grandes e pequenos banqueiros coexistem sem que haja a possibilidade de concorrência desleal, que atrapalharia a dinâmica de suas relações. Noções de respeito, disciplina e hierarquia formam a base de sustentação de um funcionamento pacífico da estrutura hierárquica do jogo.

O que se percebe, por meio dos dados em relação à prática do jogo do bicho, é justamente que os períodos de maior violência na disputa e institucionalização dos pontos de apostas se deu concomitante à efetivação da tutela penal. Os maiores índices de violência institucional do jogo coincidem com os períodos de maior repressão, ou seja, a tutela penal e as características da atuação do sistema penal brasileiro, que, por meio de seus agentes, praticam violações à legalidade e

aos direitos humanos, parecem ampliar a necessidade de ponderação a respeito do sentido da proibição. Percebe-se também que, mesmo a partir disso, os agentes do jogo conseguiram estabelecer bases próprias de regulação da atividade.

Conclusão

Assim, discutimos, de forma breve, as funções do Direito Penal, com o intuito de provocar o leitor a respeito de ideias e de sua realização prática. Desde então, permaneceu a tentativa de alinhar questões pertencentes à teoria que justifica a atuação repressiva/punitiva do Estado e seus reflexos na realidade social. Deste modo, é possível afirmar que na prática a proibição do jogo do bicho como contravenção penal, contribuiu com o estabelecimento de uma série de redes oficiosas e oficiais, que se conciliam com outros crimes (cometidos por indivíduos dentro e fora da administração pública). Além disso, a forma como o Estado regula o espaço público se desenvolve de forma assimétrica entre os responsáveis por regular e aqueles que nela exercem suas atividades. A questão é que o espaço público é particularizado por aqueles que detêm a prerrogativa de acessar redes relacionais garantidoras de sua permanência, já que as regras para o uso não são partilhadas universalmente (KANT DE LIMA, 1995, 2001). Em outras palavras, o espaço público no Brasil é considerado propriedade do Estado e não da coletividade. Portanto, a possibilidade e a forma de utilização do espaço público sempre estarão condicionadas à vontade do Estado, que, por sua vez, goza de prerrogativas que garantem sua supremacia.

Por outro lado, o jogo do bicho escapa, tanto política quanto economicamente, das mãos dos investidores privados e do poder público, pois nunca se apresentou inteiramente confinado a tais amarras. Ao invés disso, os jogos de azar se apresentaram com uma apropriação de capitalistas e governantes que se aproveitaram da realidade socioeconômica e de infraestruturas existentes. “A desobediência do jogo do bicho por parte dos ‘banqueiros’ é pautada pelos mesmos fins lucrativos dos opulentos industrialistas” (CHAZKEL, 2007, p. 553). A ambiguidade das leis perante o bicho o deixava em uma posição intermediária entre o permitido e o proibido, legal e ilegal. A súbita transição legal do jogo mascarada por uma moralidade consensual permite uma aplicação seletiva da lei. Em ocasiões, deixa o bicho solto, e em outras, o enjaula.

Referências bibliográficas

- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11º Ed., Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2007.
- BEZERRA, Luiz Anselmo. **A família Beija-Flor**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGHS). Niterói, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 13ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

- CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CHAZKEL, Amy. Beyond Law and Order: The Origins of the *Jogo do Bicho* in Republican Rio de Janeiro. *Journal of Latin American Studies*. nº 39 Cambridge University Press – UK 2007.
- CHINELLI, Filipina. & SILVA, Luiz Antônio Machado da. **O vazio da ordem**: Relações políticas e organizacionais entre escolas de samba e o jogo do bicho. *Revista do Rio de Janeiro*, 1 [5], Rio de Janeiro UERJ/CEP Rio 1993: 42-52
- COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- DAMATTA, Roberto; SOÁREZ, Elena. **Um estudo antropológico do jogo do bicho**. Rio de Janeiro; Rocco, 1999.
- EDMUNDO, Luís. **O Rio de Janeiro do meu tempo**. Ed: Senado Federal, Brasília ([1938], 2011).
- FOUCAULT, Michel. Trad. VASSALO; Lígia M. Ponde. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel; 42. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Editora Impetus, Niterói, 2013.
- FERREJJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. Carnaval, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lúvia; DRUMONDO, José Augusto (Org.) **O Brasil não para principiantes**. Rio de Janeiro: FGV, 2001.
- LABRONICI, Rômulo Bulgarelli. **O leão bipolar**: mudanças impositivas de atuação estatal frente ao jogo do bicho. Apresentação ao XI CONLAB (Congresso Luso Afro Brasileiro), UFBA, 2011.
- _____. **Para todos, vale o escrito**: uma etnografia do jogo do bicho, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012 (dissertação de mestrado).
- _____. Sorteio de bicho: uma análise do lazer para fora da lei. Recorde: **Revista de História do Esporte**. jul-dez-2014, Vol. 7 Issue 2, p1-31. 31p.
- MAGALHÃES, Felipe Santos. Ganhou Leva...Do Vale Impresso ao Vale ao escrito. **Uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro. (1890-1960)** Tese de doutorado apresentada ao PPGHS – UFRJ; Rio de Janeiro, 2005.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MISSE, Michel. Mercados Ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**. Vol.21 no.61 São Paulo, 2007.
- MUÑOS, Conde Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975.
- OTÁVIO, Chico & JUPIARA, Aloy. **Os porões da contravenção. Jogo do bicho e ditadura militar**: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2016
- PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte Geral**. Madrid: Civitas, 1997.
- _____. **Política criminal y sistema del derecho penal**, 2Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.21.
- SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación)**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998.
- SOARES, Simone Simões Ferreira. **Jogo do bicho, um fato social brasileiro**. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1993.

WEZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Perez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Editora Revan, Rio de Janeiro, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro — vol.1. Rio de Janeiro**: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.

Legislações utilizadas:

BRASIL. **Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2321-30-dezembro-1910-586767-publicacaooriginal-110408-pl.html>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº: 6.259 de 10 de fevereiro de 1944**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei nº: 9.215, de 30 de abril de 1946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9215.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.